



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389393

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2051636-97.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2051636-97.2025.8.26.0000

Agravante: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza: ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

Comarca: SÃO MANUEL

Decisão Monocrática nº: 24.168 - R*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – R. decisão determinou ao Ministério Público que se manifestasse, inclusive retificando a causa de pedir e pedidos, se o caso – Pretensão de reforma – Não conhecimento – Decisão não agravável – Matéria que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada fixada pelo C. STJ por inexistência de situação de urgência - Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 327 dos autos de origem, com embargos de declaração rejeitados a fls. 334/335, que, em ação civil pública, determinou ao Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público que se manifestasse, *“inclusive retificando a causa de pedir e pedidos, se o caso, bem como informando acerca de eventual instauração de inquérito civil e providências preliminares administrativas realizadas.”*

Sustenta a agravante, em síntese, ser impossível o aditamento da causa de pedir e dos pedidos após a citação, sem o seu consentimento, nos termos do art. 329, inc. I, do CPC. Assim, a medida adequada no caso é a extinção do processo por inépcia da inicial, nos termos do art. 330, inc. I, § 1º, I, c.c. art. 485, inc. I, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de aditamento neste momento processual.

Assim, requer a reforma da r. decisão agravada.

Contraminuta a fls. 37/65.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 73/77, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, inexistente a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra a r. decisão que, tão somente, determina a intimação da parte contrária para que, se o caso, retifique a causa de pedir e os pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que, a r. decisão agravada conferiu ao *Parquet* a oportunidade de retificação da causa de pedir e dos pedidos, a qual não foi exercida, conforme manifestação a fls. 343/359, dos autos de origem.

Ademais, conforme observou a D. Procuradoria de Justiça, “*o presente recurso foi interposto após o transcurso de mais de uma semana em relação à manifestação ministerial acima referida, de maneira que a agravante tinha plena ciência de que o Ministério Público não promoveu nenhum aditamento ou alteração da causa de pedir ou dos pedidos, não havendo a menor dúvida de que ela tinha plena ciência de que não havia qualquer irregularidade nos autos de origem que pudesse ensejar a interposição deste agravo de instrumento*” (fls. 77).

Outrossim, não é o caso de aplicação da tese firmada pelo C. STJ a respeito da taxatividade mitigada do referido artigo (Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 - recurso repetitivo - Info 639), uma vez que não se verifica a urgência quanto à análise da questão, a qual poderá ser discutida em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

*“DECISÃO MONOCRÁTICA – Procedimento Comum Cível -
Decisão recorrida que indeferiu o pleito da autora de juntada de
documentos por parte do Município de Guarujá, e de expedição de
ofício ao Banco do Brasil, bem como fixou prazo de 30 (trinta) dias*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que ela apresentasse documentação complementar – Insurgência autoral - Não conhecimento do recurso – Indeferimento de produção de prova - Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos preconizados pelo artigo 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Precedentes desta Corte de Justiça – Ausente urgência na espécie, o que afasta a incidência da tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2273282-53.2023.8.26.0000; Rel.: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/10/2023).

Logo, por não haver decisão agravável, não há como se dar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC, **não conheço** do agravo, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora